



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13827.000137/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.126 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente GUSTAVO CHIOSI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Todos os rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras devem compor a base de cálculo do imposto, a não ser que o contribuinte conteste os valores constantes da DIRF, mediante comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos, no valor R\$ 14.101,79, recebidos de Jau Câmara Municipal (R\$ 10.000,00) e Procuradoria Geral do Estado (R\$ 4.101,79).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ São Paulo II/RJ (fl. 34 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual o contribuinte reconheceu que deixou de declarar os rendimentos por não ter recebido os informes da Jaú Câmara Municipal e da Procuradoria Geral do Estado. Assim, requer a prorrogação de prazo entregar os referidos documentos.

Transcrito do voto do acórdão nº 17-56.897 da 5ª turma da DRJ/SP 2 :

“(…)

Então, uma vez configurada infração a este dispositivo legal, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

(…)

Como se vê, para a legislação tributária, uma vez auferida a renda a pessoa física do contribuinte tem o dever de oferecê-la à tributação.

No caso em análise, verifica-se que Câmara Municipal informou rendimentos tributáveis nos valores, respectivamente, de R\$ 44.076,32 (Código: 0588) e R\$ 29.676,15 (Código: 0561), perfazendo o montante de R\$ 73.752,47. Por outro lado, observa-se que o contribuinte consignou em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 16) apenas a importância de R\$ 63.752,47, restando uma diferença de R\$ 10.000,00 que foi de ofício corretamente oferecida à tributação.

O mesmo também se aplica em relação aos rendimentos omitidos da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que o próprio impugnante reconhece que por falta do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora deixou de consignar o valor de R\$ 4.101,79 em sua declaração do IRPF/2004 (fls. 15/17), o que levou a fiscalização oferecê-lo integralmente à tributação. Portanto, não há qualquer alteração a ser feita no presente lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 51 por meio do qual pede que seja cancelado o crédito lançado, alega motivos de saúde para não ter solicitado os informes de rendimentos para regularizar a situação de sua declaração. Pede prazo para retificar sua DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte não trouxe aos autos em sede de Recurso Voluntário quaisquer novos argumentos de defesa ou documentos, limitando-se a dizer, em recurso bastante sucinto (dois parágrafos em uma folha), que por razões de saúde não solicitou os informes de rendimentos para “regularizar a situação” de sua DIRPF.

O recorrente foi autuado pela Fiscalização da Receita Federal por ter omitido R\$ 10.000,00 de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Jau, bem como R\$ 4.101,79 da Procuradoria Geral do Estado.

Na impugnação apresentada na DRJ, quanto à Câmara Municipal de Jau, afirmou que declarou com base nos recibos que possuía, por não ter recebido o informe de rendimentos

da fonte pagadora, entretanto não anexou os mencionados recibos. Quanto à Procuradoria do Estado, não declarou porque também não recebeu o informe de rendimentos.

Por o recorrente não trazer aos autos qualquer documentação comprobatória dos valores recebidos, há que prevalecer o valor informado pelas fontes pagadoras em DIRF, os quais serviram de base para o lançamento. Conforme prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Assim, a alegação feita e não comprovada não merece ser acatada.

Não procede a alegação do recorrente de que não teve condições de solicitar os informes de rendimentos, pois teve 30 dias de prazo após a intimação do lançamento para apresentação da impugnação, e mais 30 dias da ciência do acórdão da DRJ para interpor o recurso voluntário junto ao CARF.

Entendo então que não há como afastar as infrações de omissão de rendimentos apontadas no documento de lançamento.

Também não procede o pedido de prazo para apresentação de DIRPF retificadora. Uma vez cientificado do início do procedimento de fiscalização, o contribuinte perde a espontaneidade e eventuais retificadoras não têm influência sobre o lançamento. É o que estabelece o § 1º do art. 7º do Decreto 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifei)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Desta forma entendo que devem ser mantidas as infrações de omissão de rendimentos apontadas no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.126 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.000137/2009-39